



PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fls. 16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. L nº 229/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/SET/2013 15:55 00068022

Processo nº 21.144-2/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/10/13

Jundiaí, 11 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.228, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 27 de agosto de 2013, por conter disposição ilegal no seguinte dispositivo:

Art. 2º (...)

(...)

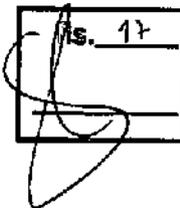
II - cancelamento da licença de localização e funcionamento, para imóveis com fins comerciais;

(...)

Apesar do louvável propósito de cominar penalidade mais rigorosa para inibir o descumprimento da obrigação prevista na propositura, entendemos que a invalidação de atos administrativos relacionados ao licenciamento de atividade econômica deve observar o disposto em legislação especial de natureza complementar.

Importante registrar que o licenciamento de atividade no Município é matéria regulada pelo Código Tributário do Município, instituído pela Lei Complementar nº 460/2008, que, conforme previsão contida no seu artigo 214, § 2º, estabelece as hipóteses da cassação da licença.

A esse respeito, também é oportuno destacar que, ao dispor sobre a imputação de penalidade de cancelamento da licença, a previsão contida no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei não se apresenta consentânea com as disposições do Código Tributário do Município, acrescentado nova hipótese por meio de legislação ordinária, em ofensa ao artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica de Jundiaí.



Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA